



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.724067/2014-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.231 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente IRAILDES BEIRÃO ARAÚJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.

PEDIDO PARA DESCONSTITUIÇÃO DE MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PRESSUPOSTA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Este Colegiado não tem competência para realizar controle de constitucionalidade, nos termos da Súmula CARF 02, de observância obrigatória, e, portanto, não pode conhecer, nem julgar procedente, pedido para afastamento da multa de 75%, por violação do Princípio Constitucional da Vedação do Uso de Tributo com Efeito Confiscatório.

PEDIDO PARA DESCONSTITUIÇÃO DA CORREÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE SELIC. PRESSUPOSTA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Este Colegiado não tem competência para realizar controle de constitucionalidade, nos termos da Súmula CARF 02, de observância obrigatória, e, portanto, não pode conhecer, nem julgar procedente, pedido para afastamento da atualização do valor do crédito tributário pela aplicação da “Taxa Selic”, por violação da regra constitucional da Legalidade.

VALOR EQUIVOCADAMENTE REGISTRADO COMO RETIDO PELA FONTE. PEDIDO PARA CONSIDERAÇÃO COMO VALOR PAGO A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. PROVIDÊNCIA JÁ ADOTADA PELA AUTORIDADE LANÇADORA. INEXISTÊNCIA DE OBJETO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de pedido formulado em recurso voluntário, já reconhecido, acatado ou acolhido pela autoridade lançadora ou pelo órgão de origem, por inexistência de interesse e de objeto recursais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls.08/11, lavrada pela DRF/Salvador/BA em 14/04/2014, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2011 apresentada pela contribuinte retro identificada, cópia apensada às fls.18/23, que apurou “*compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*”, no valor de R\$ 1.397,76, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda pessoa física (código 0211), na importância de **R\$ 1.013,38**, acrescido de multa de mora, no valor de **R\$ 202,67**, além de juros de mora, no valor de **R\$ 274,42**, calculados até abril de 2014.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 1.397,76, referente à(s) fonte(s) abaixo relacionada(s).

Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0014-65:

IRRF Informado: R\$ 0,00 IRRF Declarado: R\$ 1.397,76

Valor referente à contribuição de Previdência Social sobre processo judicial, declarada indevidamente como IRRF.

Em sua peça impugnatória de fls.02/06, a contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em apertada síntese, que admite ter efetuado “*a colocação indevida deste valor como imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, mediante ação judicial*”, e solicita que a referida quantia seja transferida para o campo próprio como “*dedução de contribuição à previdência oficial*”.

A impugnação apresentada é tempestiva e, estando também revestida dos demais pressupostos formais de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, dela toma-se conhecimento.

A causa do lançamento em tela, foi a “*compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*”, no valor de R\$ 1.397,76, relativa a fonte pagadora *Instituto Nacional do Seguro Social*, CNPJ 29.979.036/0014-65

A notificada não contesta a infração apurada pelo Fisco. Solicita apenas que o valor glosado seja realocado como “dedução de contribuição à previdência oficial”.

Contudo, após analisar o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, parte integrante da Notificação de Lançamento ora contestada, anexado a fls.10, observo que a autoridade revisora já considerou, nos cálculos efetuados para apurar o imposto de renda suplementar, a importância de **R\$ 1.397,76**, apontada como “**previdência oficial incluída**”.

Nada há, portanto, a censurar no procedimento fiscal.

Em face de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada pela notificada.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a compensação indevida de IRRF foi originada de erro de preenchimento na declaração, conforme documentos juntados aos autos;
 - b) a multa aplicada é indevida em razão de não estar comprovado o dolo, além de ela ser confiscatória; e que
 - c) o valor da dedução de previdência oficial está comprovado nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, por ausência de objeto e por impedimento legal.

Não conheço do pedido para afastamento da multa, em razão do alegado efeito confiscatório e da ausência de dolo, na medida em que tal providência pressuporia a realização de controle de constitucionalidade, ainda que na modalidade de interpretação conforme à Constituição, o que é vedado neste âmbito (Súmula CARF 02).

De modo semelhante, não conheço do pedido para afastamento da atualização do valor do crédito tributário, em decorrência da inaplicabilidade da “Taxa Selic”, porquanto tal juízo também pressuporia a realização de controle de constitucionalidade.

Por fim, observo que o provimento remanescente, para consideração do valor glosado como despesa destinada ao custeio de plano de previdência, foi adotado pela autoridade lançadora, conforme lê-se nas seguintes passagens, *verbatim*:

ACÓRDÃO-RECORRIDO (fls. 29)

Contudo, após analisar o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, parte integrante da Notificação de Lançamento ora contestada, anexado a fls.10, observo que a autoridade revisora já considerou, nos cálculos efetuados para apurar o imposto de renda suplementar, a importância de R\$ 1.397,76, apontada como “previdência oficial incluída”.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO (fls. 10)

Descrição	Valores em Reais
5) Previdência Oficial Incluída	1.397,76

Como o pedido formulado já fora atendido, o recurso voluntário não tem um objeto válido e nada há a conhecer.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino